

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.061/2015, PL nº 6.605/2016 e PL nº 10.992/2018)

Regulamenta o tratamento cirúrgico para o paciente com obesidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei normatiza as diretrizes do tratamento cirúrgico da obesidade e assegura às pessoas com deficiência, diabetes e hipertensão arterial prioridade na realização de cirurgia bariátrica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O tratamento da obesidade é integral e prioritariamente baseado na promoção da saúde e no cuidado clínico longitudinal.

Art. 3º A avaliação para tratamento cirúrgico para obesidade deve contemplar as diretrizes desta Lei e todos os critérios de indicação e contraindicação a serem definidos em regulamento do Ministério da Saúde e, de forma complementar, do Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º Assistência pré e pós-operatória no tratamento cirúrgico da obesidade deve ser realizada conforme orientações definidas pelo Ministério da Saúde em regulamento específico.

Art. 5º O paciente que aderir ao acompanhamento pós-operatório poderá ser submetido à cirurgia plástica reparadora do abdômen, das mamas e de membros, conforme orientações para indicação de cirurgia plástica reparadora pós-cirurgia bariátrica definidas pelo Ministério da Saúde em regulamento específico.

Art. 6º Fica assegurada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, prioridade na realização de cirurgia bariátrica para

I - as pessoas com deficiência, com preferência para aqueles que possuem dificuldades de locomoção que prejudicam a realização de atividades rotineiras;

II - os pacientes com diabetes melito e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217680306500>



* C D 2 1 7 6 8 0 3 0 6 5 0 0 *

III - os pacientes com hipertensão arterial.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)
Presidente

Apresentação: 17/05/2021 09:57 - CSSF
SBT-A1CSSF => PL1978/2015
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217680306500>



* C D 2 1 7 6 8 0 3 0 6 5 0 0 *